



PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 7.2025-02SEMURB

OBJETO: Contratação emergencial de serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos e limpeza de vias públicas no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Procedimento registrado sob o nº 7/2025-02SEMURB iniciado por provocação da Secretária Municipal de Urbanismo instruído na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO e encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL para a devida análise do procedimento preliminar junto ao Controle Interno no que tange ao valor previamente estimado, justificativa da escolha do fornecedor, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para contratação, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, vieram os autos para PARECER.

Em tempo, cabe mencionar que quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **foram analisados pela Procuradoria Geral, conforme Parecer Jurídico anexo aos autos.**

O presente processo é composto de 03 volumes, com páginas organizadas cronologicamente, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização da demanda (DFD), emitido no dia 07 de abril de 2025, devidamente assinado pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos Sr. Herlon Soares da Silva (Dec. nº 051/2025);
2. Termo de Instauração de Processo Administrativo, assinado pelo referido Secretário Municipal de Serviços Urbanos, a fim de acompanhar os trâmites da fase interna que objetiva a contratação emergencial de serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos e limpeza de vias públicas no Município de Parauapebas.
3. Análise de Risco.
4. Memorial Descritivo e Anexos.
5. Especificação Técnica.
6. Planilha de Orçamento do objeto a ser contratado, contendo as informações quanto a unidade, quantidade mensal, preço unitário, preço mensal, quantidade para 06 (seis) meses, totalizando o valor do contrato em R\$34.897.072,32.
7. Composição de Preço.



8. Encargos Sociais.
9. Equipamentos
10. Salário Base Mensal
11. Cotações.
12. Termo de Referência.
13. Justificativa e Caracterização da Situação de Emergência.
14. Despacho de Acato de Autorização.
15. Declaração de Adequação Orçamentária.
16. Memorando ME - 683/2025-SEMURB, para CLC solicitando a formalização da Dispensa.
17. E-mails enviados pela CLC no dia 26 de abril de 2025, solicitando propostas de preços as empresas CGS COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA (cgsfinanceiro@gmail.com), TITAN ENGENHARIA LTDA (licitacaotitaneng@gmail.com) e CCV INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA.
18. E-mails com a resposta das empresas:
 - ⇒ Em resposta, a empresa **TITAN ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ nº. 14.556.222/0001-08, apresentou cotação de preço datada de 27 de abril de 2025, no valor de **R\$ 35.045.503,08** vigente pelo período de 90 dias;
 - ⇒ Em resposta, a empresa **CCV INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº. 48.605.837/0001-90, apresentou cotação de preço datada de 26 de abril de 2025, no valor de **R\$ 34.812.644,16** vigente pelo período de 90 dias, na forma de Consórcio denominado **CONSÓRCIO RESSOL, formado pelas empresas CCV INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA e ALA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, anexando em sua proposta o **Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio**;
 - ⇒ Em resposta, a empresa **CGS COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº. 04.821.763/0001-54, apresentou cotação de preço datada de 28 de abril de 2025, no valor de **R\$ 34.947.030,36** vigente pelo período de 90 dias;
19. Parecer Técnico Análise das Propostas exarado pelo engenheiro civil Lucas Melo Cavalcante (Contrato n.º75831) concluindo que:

Face ao exposto, esta unidade técnica conclui e recomenda:

A proposta do Consórcio Ressel deve ser declarada vencedora do procedimento, por apresentar o menor valor global dentre as propostas recebidas, bem como por ter



cumprido integralmente com as exigências documentais e técnicas estabelecidas pela Administração.

As propostas apresentadas pelas demais concorrentes, embora semelhantes em valor, não possuem detalhamento orçamentário suficiente para análise criteriosa, não sendo recomendada sua aprovação diante das exigências legais de transparência, controle e economicidade.

Solicita-se o retorno deste relatório à Central de Licitações e Contratos - CLC para as providências administrativas cabíveis.

20. Documentação das empresas consorciadas, quais sejam, CCV Infraestrutura e Serviços Ltda e ALA Construções, Comércio e Serviços LTDA, pertinentes a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

21. Relatório de Conformidade da CLC, concluindo, em síntese, que:

Em relação aos requisitos de habilitação exigidos na Cláusula Décima Sétima do Termo de Referência, referentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica. VERIFICA-SE que foram devidamente atendidos pelas empresas consorciadas CCV INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ) 48.605.837/0001-90 e 90) e ALA CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNP) 32.007.827/0001-13), bem como pelo CONSORCIO RESSOL, conforme registrado nos autos deste relatório.

Diante da conformidade documental verificada e do atendimento aos requisitos legais de habilitação, sugere-se a habilitação do CONSÓRCIO RESSOL, formado pelas referidas empresas consorciadas.

22. Autenticações dos documentos de habilitação das empresas consorciadas CCV Infraestrutura e Serviços Ltda e ALA Construções, Comércio e Serviços LTDA.

23. Análise Técnica Contábil das empresas consorciadas CCV Infraestrutura e Serviços Ltda e ALA Construções, Comércio e Serviços LTDA concluindo em suma, que ambas as empresas conseguiram evidenciar sua robustez financeira necessária para atender aos requisitos do certame, corroborado pelos índices de liquidez superiores a 01 (um) ano, e pela apresentação do patrimônio líquido conforme as exigências estabelecidas, estando em conformidade com as especificações do edital.

24. Para comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntada aos autos a Indicação do objeto e do Recurso, assinada pela autoridade competente indicando a seguinte dotação:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: 1101
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 15 452 4088 2.099 - AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA - ZONA URBANA E RURAL
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Subelemento: 3.3.90.39.78.00 - Limpeza e Conservação



Valor Previsto: R\$34.812.644,16
Saldo Orçamentário: R\$34.812.644,89

25. Autuação do procedimento administrativo que tem por objeto a contratação emergencial de serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos e limpeza de vias públicas no Município de Parauapebas.

26. Minuta de Contrato.

27. Despacho da Central de Licitações e Contratos (CLC) com vistas a Procuradoria Geral do Município para análise do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 7/2025-02SEMURB;

28. Parecer Jurídico, relativamente ao Procedimento de Dispensa de Licitação em referência, emitido em 01 de maio de 2025, *“OPINANDO pelo processamento da contratação direta (...), desde que sejam observados todos os termos deste Parecer e que sejam cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.”*

Em relação a instrução processual, observou-se a existência de documentos correlacionados que não estão devidamente ordem processual. Na oportunidade, recomenda-se que seja ajustada a instrução do processo administrativo, de modo que os documentos relacionados sejam organizados conforme a ordem estabelecida, assegurando-se que os anexos estejam reunidos juntamente com os documentos principais.

É o relatório.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, *“exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”*.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade



e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o procedimento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. ANÁLISE DA DISPENSA

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO, do CONSÓRCIO RESSOL, formado pelas empresas CCV INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA e ALA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, objetivando a contratação emergencial de serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos e limpeza de vias públicas no Município de Parauapebas, Estado do Pará, como medida de atendimento as demandas do serviço público.

No tocante aos pressupostos da dispensa, é necessária a devida demonstração efetiva e concreta da potencialidade do dano a ser analisado, entre elas estão os dados que evidenciam a urgência da dispensa. É oportuno ressaltar que para que haja licitude em tal contratação direta, tem que haver a plena demonstração da potencialidade do dano e da eficácia da contratação para eliminar esse risco. O gestor deve demonstrar que a contratação direta é o caminho adequado e efetivo para aniquilar tal risco, além de observar, no que couber, os procedimentos previstos no art. 75 inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

Destaca-se que, não basta à existência de emergência, mas é necessária que o gestor público demonstre a veracidade que havendo a dispensa, esta será usada como medida efetiva e provisória de evitar o dano.

Sobre o assunto, dispõe a lei de Licitações:

Artigo 75 – É dispensável a licitação:

(...)

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao

Horário de atendimento ao público: Das 08h às 14h

Endereço: Bairro Beira Rio I, ao lado da SEMOB

Telefones: (94)3327-7414

E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano.

Ainda, quanto à especificidade da dispensa de licitação, cumpre de ante mão esclarecer que é dever da Administração avaliar a relevância das necessidades e das atividades a serem executadas por meio dessas contratações diretas, avaliando os possíveis reflexos diretos e indiretos da pandemia sobre as variadas demandas, e apresentar a relevância das necessidades e das atividades a serem executadas com a devida justificativa para a contratação emergencial.

No caso em apreço, foi apresentada justificativa e caracterização da situação de emergência, emitida em 10 de abril de 2025 pela autoridade competente, Sr. Herlon Soares da Silva, Secretário Municipal de Serviços Urbanos (Decreto nº. 051/2025), demonstrando a necessidade da pretensa contratação por emergência, sendo:

(..) Assim como já citado, reitera-se que o interesse público é o norteador principal da contratação. Ao priorizar ações que beneficiem toda a comunidade, desde as áreas urbanas densamente povoadas até as regiões rurais e indígenas mais remotas, o município reforça seu compromisso com a inclusão social e a equidade no acesso aos serviços básicos.

Em suma, a contratação objetiva não apenas atender às necessidades imediatas de saneamento básico em Parauapebas, mas também estabelece as bases para um desenvolvimento sustentável contínuo. Ao integrar saúde pública, meio ambiente e desenvolvimento econômico em suas diretrizes operacionais, ele se alinha com os objetivos estratégicos do município para promover um futuro próspero para todos os seus habitantes.

(...)

Ademais, a necessidade de instauração de um contrato emergencial se evidencia pela impossibilidade de interrupção dos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos, fundamentais para a saúde pública e bem-estar da população do município. A ausência destes serviços pode resultar em significativos riscos sanitários e ambientais, exacerbando a propagação de doenças e comprometendo a qualidade de vida dos moradores de Parauapebas.

Dado o contexto em que a empresa atualmente contratada não poderá prorrogar o contrato vigente, é imperativo que a administração adote medidas ágeis e eficazes para garantir a continuidade dos serviços essenciais. A celebração de um contrato emergencial, seguindo as disposições legais pertinentes, visa não apenas assegurar uma resposta rápida às demandas locais, mas também resguardar o interesse público ao mitigar potenciais prejuízos socioeconômicos decorrentes da descontinuidade dos serviços de limpeza urbana.

Nesse quesito, em que pese não ser de competência deste Controle quanto ao mérito da justificativa da emergencialidade, salienta-se que não foi evidenciado nos autos quaisquer informações quanto a deflagração e/ou não conclusão do processo licitatório ordinário para o objeto em análise, no período

de 01 (um) ano, período esse, de vigência do contrato n.º 20240578 e seu aditivo, que findará em 06 de maio de 2025, com o mesmo objeto desta apreciação.

Logo, uma vez que o objeto em questão vem sendo contratado reiteradamente pela via de dispensa emergencial orientamos seja iniciado procedimento para apuração de responsabilidades a fim de que seja apurado se a situação emergencial ocorreu por falta de planejamento, desídia ou má gestão.

No entanto, a justificativa da emergência já foi objeto de análise pelo setor competente, no qual a Procuradoria Geral do Município se manifestou por meio de seu Parecer que:

“Quanto a justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afrontamento aos preceitos legais.

O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

(...)

Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta Assessoria Jurídica proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos desenvolvidos na fase interna da licitação e contratações diretas, com foco nos artefatos que compõem a contratação, mas sem prejuízo quanto a análise do processo como um todo.

Ademais, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto a Procuradoria Geral do Município, limita-se a análise da contabilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por este assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por oportuno, destaque-se em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Assessoria Jurídica a análise quanto a configuração ou não da emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público”.

Para tanto, é indispensável que a situação emergencial seja justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da não execução, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público.

Desta feita, o ordenador de despesa deve ter muita cautela ao dispensar uma licitação, a fim de atender o interesse público secundário a ser alcançado com a despesa ora epigrafada, tendo em vista que o agente público poderá ser punido não somente quando contratar diretamente sem amparo na previsão legal, mas, também, quando deixar de observar as formalidades exigíveis para os processos de dispensa de licitação previstas no art. 75 inciso VIII da Lei Federal 14.133/2021.

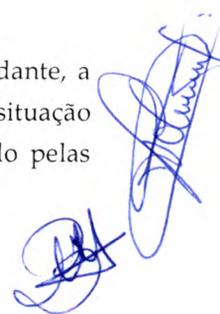
Com isso, observa-se que, conforme relatado acima, foi apresentado pela Secretaria demandante, a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, a caracterização da situação de emergência, no caso concreto, a contratação direta do **CONSÓRCIO RESSOL**, formado pelas

Horário de atendimento ao público: Das 08h às 14h

Endereço: Bairro Beira Rio I, ao lado da SEMOB

Telefones: (94)3327-7414

E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br





empresas **CCV INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA e ALA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelo prazo de 6 (seis) meses, para os serviços ora pretendidos.

É importante que o Ordenador de Despesa responsável preste atenção ao planejamento de todos os processos de contratação a serem realizados em um determinado período. Isso garante a implementação das ações de governança e gestão de riscos, em conformidade com os objetivos estabelecidos na Lei para os processos licitatórios. Além disso, assegura que as licitações estejam alinhadas ao planejamento estratégico, promovendo eficiência, efetividade e eficácia nas contratações, como previsto no artigo 12, inciso VII da Lei Federal 14.133/2021, vejamos:

Art. 12 (...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

À luz dos critérios legais mencionados na Lei, especificados anteriormente no artigo 75, inciso VIII da Nova Lei de Licitações, vamos agora analisar a razão para a seleção do fornecedor e a justificativa de preço, considerando que a situação de emergência já foi analisada pela Procuradoria Geral do Município:

3.1 - Do valor previamente estimado da contratação a ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Artigo 23 da Nova Lei de Licitações:

Antes de elaborar o termo de referência e estimar o valor a ser contratado, é crucial que a Administração analise cuidadosamente o quantitativo apresentado, levantado por técnicos suficientemente capacitados para especificar o objeto que se almeja contratar. São eles que conseguirão definir os contornos daquilo que se deseja obter, estabelecendo inclusive a qualidade da obra, do serviço ou do bem, pois possuem expertise suficiente para desenhar o objeto da licitação ou contratação direta, com o objetivo de se atingir a proposta mais vantajosa. Ao prever o máximo estimado, é fundamental que a Administração conduza estudos e análises sobre o consumo do objeto a ser contratado. Sempre que viável, a estimativa de consumo deve refletir a quantidade mais próxima do que realmente atende às necessidades da Secretaria.

Em que pese a descrição da necessidade da contratação ser fundamentada em Estudo Técnico Preliminar que caracterize o interesse público envolvido e a sua resolução, no caso em tela, por se tratar de uma contratação emergencial, a necessidade foi justificada no bojo do Termo de Referência, abaixo descrita:

2. DA JUSTIFICATIVA DA EMERGENCIALIDADE VINCULADA À NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Horário de atendimento ao público: Das 08h às 14h
Endereço: Bairro Beira Rio I, ao lado da SEMOB
Telefones: (94)3327-7414
E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



As situações emergenciais no âmbito das contratações públicas são observadas nas ocasiões em que a utilização do procedimento licitatório ordinário, com os prazos e formalidades previstos na lei, possa causar prejuízo, comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou provocar prejuízo de maneira relevante nas atividades prestadas pela Administração Pública.

Essas situações emergenciais podem ser decorrentes de eventos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências desproporcionais, e destacam a imperiosa necessidade de implementação de um regime jurídico extraordinário e flexível para atender a contento esses eventos. Tal regime deve ser capaz de oferecer soluções rápidas e eficazes para os desafios apresentados, diferenciando-se do regime jurídico que se aplica em condições de normalidade social, econômica, ambiental e institucional, já que esse regime de normalidade se demonstra ineficaz em situações emergenciais.

No campo doutrinário, observa-se uma gama abrangente de definições que tem como ponto fulcral a modificação fática na qual se constata a ineficiência do sistema ordinário de licitações para dar frente às situações observadas em concreto. O professor Marçal Justen Filho (2021, pág. 1040) assim trata o conceito de emergência:

"A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá a um sacrifício de valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa delonga para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."

No mesmo caminho, pontua-se a recente Medida Provisória 1.221/2024, que estabelece medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados a mitigar os impactos decorrentes de estados de calamidade pública.

Esta disposição legislativa foi formulada em resposta à maior tragédia climática já registrada na história do Rio Grande do Sul, ocorrida, notadamente, nos meses de abril e maio de 2024 e que exigiu do Poder Pública a realização de um novo e específico arcabouço normativo para auxiliar na reconstrução do Estado-Membro. Essa disposição tampouco será analisada com maiores detalhes em razão de sua especificidade e aplicabilidade apenas para a situação emergencial especificada, porém a partir desta, foi possível vislumbrar a necessidade de se ter um entendimento mais "flexível" a depender da complexidade do caso em concreto.

No tocante à profundidade da contratação, o Tribunal de Contas da União vem adotando um entendimento restrito do instituto, limitando a contratação emergencial ao mínimo necessário a afastar as situações urgentes e resguardar os interesses defendidos. Nesse sentido: "*O objeto da contratação direta fundamentada em dispensa de licitação por emergência não pode extrapolar a finalidade estrita de afastar os riscos urgentes*



(art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021)" (Acórdão 1340/2024-Plenário, Relator: Augusto Sherman).

Ainda no campo doutrinário, essa corrente que limita a contratação emergencial também prevalece. Sobre o tema, assim defende o professor Marçal Justen Filho (2021, pág. 1052):

"A contratação direta fundada no inc. VIII, do art. 75 deverá objetivar apenas a eliminação do risco de dano ou prejuízo, ressalvada a hipótese em que uma solução diversa possa propiciar uso mais eficiente para os recursos públicos. Sob um certo ângulo, trata-se de aplicar o princípio da proporcionalidade, no sentido de que a providência a ser adotada sem licitação deve ser a mínima necessária para assegurar a eliminação da emergência ou para neutralizar os danos potencialmente dela decorrentes."

A contratação emergencial, assim como os demais casos de contratação direta, exige, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, que inclui a apuração e comprovação das condições legais para a dispensa de licitação.

Nisto, é sabido da existência de um procedimento ordinário já instaurado e encaminhado para a Contratação em epígrafe, a qual atenderia a contento a administração em suas necessidades, com base nos estudos realizados previamente e considerando - neste caso, o contrato ainda em vigência e seus respectivos quantitativos e especificidades serviram como start para a deflagração do Processo Administrativo nº 008/2025 - SEMURB, já em curso.

Tanto o procedimento ordinário quanto a situação emergencial então caracterizada visam implementar soluções planejadas e tecnicamente adequadas que garantam a conservação, higienização e manutenção das áreas urbanas, rurais do município.

Sendo os serviços de limpeza urbana essenciais para a preservação da saúde pública. A coleta regular e eficiente dos resíduos sólidos evita a proliferação de vetores de doenças, como roedores e insetos, que podem causar surtos epidemiológicos. Além disso, a manutenção da limpeza em áreas públicas contribui significativamente para a qualidade do ar e da água, prevenindo a contaminação dos recursos naturais.

Ao garantir que os resíduos sejam coletados, transportados e destinados corretamente, o município promove um ambiente mais saudável para seus habitantes. Isso é particularmente importante em Parauapebas, onde o crescimento populacional exige soluções eficazes para o manejo dos resíduos.

No âmbito socioeconômico, a prestação eficiente desses serviços tem um impacto direto na qualidade de vida dos cidadãos. Um ambiente limpo atrai investimentos e turismo, além de valorizar as propriedades locais. Empresas que operam em setores como mineração, comércio e serviços se beneficiam diretamente de uma cidade bem cuidada, pois isso melhora as condições gerais para negócios e trabalhadores.

Parauapebas é conhecida por sua forte atividade mineradora, sendo sede de grandes empresas, como a Vale S.A., que opera o complexo minerador de Carajás. A presença dessas empresas não só impulsiona a economia local através da geração de empregos diretos e indiretos, mas também demanda uma infraestrutura urbana robusta para suportar suas operações.



Além da mineração, o comércio local e pequenas indústrias também desempenham papéis significativos no desenvolvimento econômico do município.

A eficiência nos serviços de limpeza urbana garante que essas atividades possam prosperar em um ambiente seguro e saudável.

A contratação de empresa especializada busca assegurar que os serviços sejam prestados com alta qualidade e eficiência. Isso implica na utilização de tecnologias modernas e práticas sustentáveis que otimizem os processos de coleta e destinação final dos resíduos. A economicidade é outro fator crucial; ao otimizar recursos financeiros, o município pode investir em outras áreas prioritárias sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Assim como já citado, reitera-se que o interesse público é o norteador principal da contratação. Ao priorizar ações que beneficiem toda a comunidade, desde as áreas urbanas densamente povoadas até as regiões rurais e indígenas mais remotas, o município reforça seu compromisso com a inclusão social e a equidade no acesso aos serviços básicos.

Em suma, a contratação objetiva não apenas atender às necessidades imediatas de saneamento básico em Parauapebas, mas também estabelece as bases para um desenvolvimento sustentável contínuo. Ao integrar saúde pública, meio ambiente e desenvolvimento econômico em suas diretrizes operacionais, ele se alinha com os objetivos estratégicos do município para promover um futuro próspero para todos os seus habitantes.

Ainda nesse caminho, seguem ensinamentos do professor Ronny Charles Lopes de Torres (2022, p. 466):

"Excepcionalmente, nas situações fáticas que justificam a dispensa emergencial, a urgência e a gravidade do risco a ser evitado pela contratação impõem a tomada de medidas céleres, muitas vezes imediatas. Nessas hipóteses extraordinárias, entendemos justificável a sublimação da fase interna ou preparatória da licitação."

Considerando a essencialidade e a continuidade dos serviços de limpeza urbana para a preservação da saúde pública, do meio ambiente e da qualidade de vida da população, justifica-se, de forma emergencial, a contratação de empresa especializada para a execução desses serviços.

Tal necessidade se dá, primeiramente, em virtude da inexistência de uma transição governamental que respeitasse os moldes formais e legais, o que impossibilitou o planejamento adequado da continuidade contratual e operacional da limpeza urbana. Essa ausência de transição comprometeu significativamente a capacidade de antecipar medidas administrativas, como a instauração tempestiva de novo processo licitatório.

Ademais, o contrato atualmente vigente com a empresa prestadora dos serviços encontra-se em fase final de sua vigência, restando inviável sua prorrogação em conformidade com a legislação pertinente, bem como, a empresa mesmo provocada, manifestou negativamente o interesse na prorrogação da prestação dos serviços. Tal



cenário impõe a necessidade imediata de nova contratação, sob pena de descontinuidade de um serviço público essencial, com impactos diretos na saúde e segurança da população.

Por fim, cumpre destacar que o procedimento licitatório adequado - na modalidade de concorrência pública, conforme os parâmetros exigidos para esse tipo de contratação - demanda um lapso temporal considerável para sua completa formalização, afinação dos serviços contratados para a elaboração do termo de referência, publicação do edital, recebimento de propostas, análise técnica e jurídica, julgamento, homologação e assinatura do contrato. Esse tempo processual, por sua natureza, inviabiliza a contratação imediata por via regular.

Assim, torna-se imprescindível a contratação emergencial de empresa para assegurar a continuidade dos serviços de limpeza urbana, evitando prejuízos à coletividade e garantindo a prestação adequada desse serviço essencial até que o processo licitatório regular seja concluído.

Ademais, a necessidade de instauração de um contrato emergencial se evidencia pela impossibilidade de interrupção dos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos, fundamentais para a saúde pública e bem-estar da população do município. A ausência destes serviços pode resultar em significativos riscos sanitários e ambientais, exacerbando a propagação de doenças e comprometendo a qualidade de vida dos moradores de Parauapebas.

Dado o contexto em que a empresa atualmente contratada não poderá prorrogar o contrato vigente, é imperativo que a administração adote medidas ágeis e eficazes para garantir a continuidade dos serviços essenciais. A celebração de um contrato emergencial, seguindo as disposições legais pertinentes, visa não apenas assegurar uma resposta rápida às demandas locais, mas também resguardar o interesse público ao mitigar potenciais prejuízos socioeconômicos decorrentes da descontinuidade dos serviços de limpeza urbana.

Acerca da ausência do Estudo Técnico Preliminar, a União Federal, na Instrução Normativa 40/20, regulamentou a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares dispondo, em seu art. 8º, as hipóteses em que haverá exceção à sua preparação:

Art. 8º A elaboração dos ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Deste modo, em conformidade ao que dispõe a IN 40, o ETP será dispensado, nos casos em que a licitação não é obrigatória em razão do valor, bem como para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem ou **de emergência** e calamidade pública.



No que tange a IN 40 referenciar a Lei n.º 8666/93, não mais vigente, observa-se que a própria Lei n.º 14.133/21, no capítulo referente às Disposições Transitórias e Finais, outorga a possibilidade de se aplicar hipóteses previstas na legislação e que façam remissão à Lei 8.666/93.

Entretanto, importa salientar que não é de competência desta Controladoria a análise quanto aos aspectos legais deste procedimento, cabendo, tão somente, à Procuradoria Geral, a apreciação da legalidade, pertinência e ditames legais, os quais foram exarados no Parecer Jurídico anexo aos autos.

Em relação ao quantitativo, foi dimensionado de acordo com o descrito no Memorial Descritivo anexo aos autos, emitido pelo servidor Lucas Melo Cavalcante (CT 75831), conforme abaixo *in verbis*:

7.1.4 Dimensionamento de Equipe

Para as operações de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II -A e transporte até o aterro sanitário, cada equipe deverá dispor obrigatoriamente de;

* 01 veículo coletor

* 01 motorista

* 03 coletores.

Cada equipe deverá ser munida 01 pá quadrada e 01 vassoura que será ser fixada ao caminhão.

Além das equipes, para o gerenciamento e acompanhamento das atividades de coleta a empresa deverá dispor de 03 líderes de tráfego e 01 fiscal de serviço. Para auxiliar os trabalhos dos líderes a empresa deverá fornecer um carro do tipo leve para cada líder e para o fiscal um veículo do tipo pick-up.

No dimensionamento dos serviços foi considerado a população total de Parauapebas, com 267.836 habitantes (IBGE/2022), sendo a produção por habitante de resíduo de 0,75 kg. Sendo assim, chegamos ao montante mensal aproximado de 6.000 toneladas de resíduos sólidos domiciliares.

Ainda, para critério de dimensionamento, a coleta dos resíduos foi considerada que a equipe trabalhará em dois turnos de segunda a sábado.

E o critério de dimensionamento utilizado foi o do Máximo Volume Transportado, considerando o veículo de 15m' transportando 8 toneladas de resíduos por turno.

Sendo assim, conclui-se que a quantidade de equipe mínima necessário para o serviço aqui descrito deverá ser de 8 equipes trabalhando em dois turnos por dia.

Além do quantitativo dimensionado, prevemos uma equipe especial de coleta com o Veículo coletor de 10m', para ser utilizado em ruas e vielas de difícil acesso pois esse tipo de veículo tem menores proporções.

Sobre todo o dimensionamento foi considerado veículos reserva para eventuais substituições por manutenção ou outras atividades não previstas de 30%.

Seguem abaixo tabelas demonstrativas de quantidades e composição das equipes.



Tabela 03: Equipe de Coleta Domiciliar

COLETA DOMICILIAR

Qtdd de Equipes	Veículo	Qtdd Veículos	Qtdd Veículo Reserva	Motorista Operador	Coletor	Líder de Tráfego	Fiscal de Serviço
8	Caminhão Coletor de 15m ³	8	3	1	3	0	0
1	Caminhão Coletor de 10m ³	1	1	1	3	0	0
	Pick-Up 4x4	1	0	0	0	3	0
	Veículo Leve	3	0	0	0	0	1

Tabela 04: Composição Individual

COMPOSIÇÃO DE EQUIPE COLETOR 15m³	QUANT.
Veículo Coletor 15m ³	1
Motorista	1
Coletor	3

EQUIPE DE COLETA ESPECIAL COLETOR 10m³	QUANT.
Veículo Coletor 10m ³	1
Motorista	1
Coletor	3

Diante disso, é importante salientar, que para o processo licitatório deste objeto, após o atendimento deste contrato emergencial, é necessário que seja visto o Art. 18 da Lei de 14.133/2021 visando a instrução do procedimento futuro em relação às suas demandas quantitativas.

Assim em um primeiro momento nota-se que os itens foram solicitados como sendo todos de URGÊNCIA, visto que a finalidade é atender a demanda da Secretaria demandante, visando atender de forma emergencial os serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos e limpeza de vias públicas, no Município de Parauapebas/PA, sendo consolidado o quantitativo discriminado, conforme demonstrado na planilha apensada aos autos, totalizando 08 itens, conforme planilha anexa ao Termo de Referência, no item 3.1.

Destaca-se que cabe ao setor requisitante esclarecer a razão pela qual está solicitando determinada contratação, assim como fundamentar o quantitativo estimado. Em regra, o setor que solicita a contratação coincide com a unidade técnica correspondente. Quando isso não ocorrer, deve o setor requisitante solicitar à unidade técnica competente a definição das especificações do produto, e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido.

No que diz respeito a esta fase, cumpre observar que as quantidades a serem adquiridas devem ser justificadas em função do consumo e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos concretos (Ex: série histórica do consumo, tanto dos meses, anos e exercícios anteriores, quanto para o período futuro - atendo-se a eventual ocorrência vindoura capaz de impactar o quantitativo demandado, criação de órgão, acréscimo de atividades, necessidade de substituição de bens atualmente disponíveis, etc.)

Com isso, nota-se que a Secretaria demandante fez constar no DFD, a justificativa quanto ao estudo de quantidade a ser contratada, informando que “A descrição e quantitativos dos serviços estão encartados no Memorial Descritivo, Planilhas de Composição de Preços, Especificações Técnicas e demais em anexo a este”.

Abaixo segue a planilha de demonstração do quantitativo apresentado pela Secretaria demandante:

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT. MENSAL	QUANTIDADE P/6 MESES
1.1	Coleta domiciliar manual e mecanizada de resíduos sólidos Classe II - A e Transporte até o aterro sanitário	ton.	6.000	36.000
1.2	Coleta mecanizada e transporte de entulhos	m ³	17.000	102.000
1.3	Varrição manual de vias públicas	km/eixo	3.500	21.000
1.4	Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos	Equipe	1	6
1.5	Limpeza e lavagem de vias de logradouros e espaços públicos (praças e mercados) e áreas destinadas a eventos temporários	Equipe	1	6
1.6	Equipe Multitarefa	Equipe	1	6
1.7	Limpeza dos Distritos	Equipe	1	6
1.8	Container Coletores	Conjunto	1	6

Nestes termos, podemos observar que os quantitativos dos itens a serem adquiridos foram baseados na demanda solicitada pelo setor técnico competente e aprovados pelo ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, quando o serviço é autorizado.

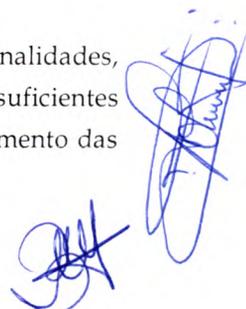
Nesse sentido, a Controladoria não emitirá parecer sobre os critérios utilizados para avaliar as quantidades dos itens, pois isso está fora de sua competência. Partimos do pressuposto de que a autoridade competente possui o conhecimento necessário para adequar o objeto da contratação às necessidades da Administração, em consonância aos requisitos legais aplicáveis, bem como, justificar acréscimos ou supressões de quantitativos em relação à execução contratual anterior do mesmo objeto.

No caso em tela, conforme mencionado, o quantitativo foi definido em conformidade aos estudos técnicos realizados, observando as metodologias disponíveis e registradas nas justificativas constantes no Memorial Descritivo e Especificação Técnica anexos aos autos.

Por conseguinte, observa-se ainda que não consta nos autos, a Instituição da equipe de planejamento da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos que anuiu os documentos da fase de planejamento, conforme orientado pela Lei nº 14.133/21, o que recomendamos que seja sanado.

A Administração antes de qualquer contratação deverá conhecer o total da despesa, que por estimativa será necessário despender com o objeto pretendido. Para tanto a jurisprudência do TCU aponta para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar os preços de mercado.

No âmbito das aquisições públicas, a pesquisa de preços possui como uma das principais finalidades, estimar o custo do objeto para fins de análise quanto à existência de recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação e servir de parâmetro objetivo para julgamento das





ofertas apresentadas quando da aceitação das propostas. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Portanto, não basta enquadrar a situação como “emergência”, precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.

Apesar do embasamento no Parágrafo 6º do art. 74 da Nova Lei de Licitações, para que um gestor público possa contratar de forma emergencial, é necessário cumprir simultaneamente o que é estabelecido no art. 23 da mesma lei de licitações, existem diretrizes e regulamentos internos nesta linha que estabelece regras sobre a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens em se tratando de dispensa de licitação, do qual a Administração para realizar pesquisas de mercado minimamente satisfatória deverá estar conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 03 DE ABRIL DE 2023 – CGM, em específico em seu artigo 5º, inciso IV § 2º:

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput, deste artigo.

Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.



No caso em tela a demonstração da escolha do preço estimado foi feita considerando a utilização de tabelas oficiais (FIPE - mar/2025, SICRO/PA - 10/2024, SINELPA -25/26, BC - mar/25, além das cotações para composição dos preços, com as empresas Planalto Indústria Mecânica Ltda e GC Brasil Comercio e Representação Ltda, apresentado um valor estimado por esta administração de R\$ 34.897.072,32 (trinta e quatro milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme quadro de quantidades e preços demonstrado abaixo:

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT. MENSAL	Preço Unitário	Preço mensal	QUANT. P/6 MESES	VALOR P/6 MESES (R\$)
1	Coleta domiciliar manual emecanizada de resíduos sólidos Classe II - A e Transporte até o aterro sanitário	ton	6.000	R\$ 295,78	R\$ 1.774.680,00	36000,00	R\$ 10.648.080,00
2	Coleta mecanizada e transporte de entulhos	m³	17.000	R\$ 128,59	R\$ 2.186.030,00	102000,00	R\$ 13.116.180,00
3	Varrição manual de vias públicas	km/eixo	3.500	R\$ 227,45	R\$ 796.075,00	21000,00	R\$ 4.776.450,00
4	Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos	equipe	1	R\$ 138.007,30	R\$ 138.007,30	6,00	R\$ 828.043,80
5	Limpeza e lavagem de vias de logradouros e espaços públicos (praças e mercados) e áreas destinadas a eventos temporários	equipe	1	R\$ 170.032,74	R\$ 170.032,74	6,00	R\$ 1.020.196,44
6	Equipe Multitarefa	equipe	1	R\$ 272.214,16	R\$ 272.214,16	6,00	R\$ 1.633.284,96
7	Limpeza dos Distritos	equipe	1	R\$ 383.897,98	R\$ 383.897,98	6,00	R\$ 2.303.387,88
8	Container Coletores	conjunto	1	R\$ 95.241,54	R\$ 95.241,54	6,00	R\$ 571.449,24
PREÇO TOTAL MENSAL ESTIMADO (R\$):					R\$ 5.816.178,72		
PREÇO GLOBAL ESTIMADO 06 meses (R\$):					R\$ 34.897.072,32		

No que tange a pesquisa realizada como parâmetro do preço praticado no mercado, extraindo os índices oficiais consultados, utilizados para balizar as cotações realizadas por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, sendo que neste segundo momento, a avaliação é sobre o menor preço encontrado, motivo pelo qual orienta-se, dentro do possível, ampliar o número de consultas junto a fornecedores para a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração, em vista disso para efeito de comparação utiliza-se as propostas dos fornecedores, aliás é o que dispõe o art. 9º, § 6º do Decreto Municipal nº 464/2024.

Desta feita, para justificativa do preço a Secretaria demandante realizou contações pelas pesquisas diretas com 3 fornecedores atuantes no ramo do objeto, sendo eles: CCV INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, TITAN ENGENHARIA LTDA e CGS COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, tendo, somente o CONSÓRCIO RESSOL, formado pelas empresas CCV INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA e ALA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentado a documentação técnica completa, inclusive o detalhamento orçamentário com a composição de preço. Deste modo, a forma mais vantajosa e de escolha encontrada pela Administração foi o critério do menor preço e atendendo a administração, onde o CONSÓRCIO RESSOL propôs o menor preço, conforme os valores abaixo demonstrados:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QT. /MÉS	QT. TOTAL (6 MESES)	COTAÇÕES DE PREÇOS					
					CONSÓRCIO RESSOL (CCV INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA e ALA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA)		TITAN ENGENHARIA LTDA		CGS COMERCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS (EIREL)	
					VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
1	Coleta domiciliar manual emecanizada de resíduos sólidos Classe II - A e Transporte até o aterro sanitário	ton	6.000	36.000	R\$ 290,82	R\$ 10.469.520,00	R\$ 292,75	R\$ 10.539.000,00	R\$ 288,85	R\$ 10.398.600,00
2	Coleta mecanizada e transporte de entulhos	m³	17.000	102.000	R\$ 128,75	R\$ 13.192.500,00	R\$ 129,72	R\$ 13.231.440,00	R\$ 129,34	R\$ 13.192.680,00
3	Varrição manual de vias públicas	km/eixo	3.500	21.000	R\$ 233,98	R\$ 4.913.580,00	R\$ 233,40	R\$ 4.901.400,00	R\$ 236,36	R\$ 4.963.560,00
4	Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos	equipe	1	6	R\$ 101.261,02	R\$ 607.566,12	R\$ 101.314,35	R\$ 607.886,10	R\$ 101.382,91	R\$ 608.297,46
5	Limpeza e lavagem de vias de logradouros e espaços públicos (praças e mercados) e áreas destinadas a eventos temporários	equipe	1	6	R\$ 174.730,74	R\$ 1.048.384,44	R\$ 177.542,96	R\$ 1.065.257,76	R\$ 179.980,67	R\$ 1.079.884,02
6	Equipe Multitarefa	equipe	1	6	R\$ 279.458,16	R\$ 1.676.748,96	R\$ 280.159,43	R\$ 1.680.956,58	R\$ 281.079,27	R\$ 1.686.475,62
7	Limpeza dos Distritos	equipe	1	6	R\$ 396.209,29	R\$ 2.377.255,74	R\$ 404.716,90	R\$ 2.428.301,40	R\$ 405.562,60	R\$ 2.433.375,60
8	Container Coletores	conjunto	1	6	R\$ 97.848,15	R\$ 587.088,90	R\$ 98.543,54	R\$ 591.261,24	R\$ 97.359,61	R\$ 584.157,86
					R\$ 34.812.644,16		R\$ 35.045.503,08		R\$ 34.947.030,36	

Destaca-se que a realização de pesquisas de mercado é de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Urbanismo, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços. Como sempre existe a necessidade de verificação da razoabilidade dos valores

Horário de atendimento ao público: Das 08h às 14h
Endereço: Bairro Beira Rio I, ao lado da SEMOB
Telefones: (94)3327-7414
E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



pagos pela Administração Pública, é essencial a demonstração nos autos que os preços apresentados pela empresa são os usualmente praticados.

Nesse sentido, é de longa data que esta Controladoria vem orientando acerca da necessidade de apurar a estimativa de preços de mercado na etapa de pesquisa de preços, a fim de averiguá-los com prudência, pois essa etapa servirá ao órgão para provisionar os recursos orçamentários e financeiros para o custeio da despesa, e também escoimar a contratação com sobrepreço.

Deve a Administração precaver-se de que os documentos utilizados para aferir os preços médios, que constitui importante fonte de informação para a tomada de decisões.

Salienta-se que não fora juntado aos autos manifestação emitida pelo servidor responsável pelas cotações de preços, na qual seria informada a indicação das fontes de pesquisa, a relação de empresas consultadas diretamente, com as justificativas de opção pelas mesmas e apontando aquelas que atenderam a demanda, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços e respectiva motivação para sua escolha, a memória de cálculo. Razão pela qual, recomenda-se a emissão do referido documento e anexo aos autos.

Em síntese, tem-se que os requisitos legais mencionados anteriormente, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante. Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio fornecimento a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

3.2 Justificativa da escolha do fornecedor

No âmbito do procedimento em comento a razão da escolha do fornecedor ocorreu dentre as propostas das empresas selecionadas, conforme se extrai dos relatórios conclusivos de análise das proposta e documentos de qualificação técnica emitido pelo Sr. James Machado Soares, responsável técnico, que após análise crítica, classificou a empresa que ofertou o menor preço para os respectivos itens objeto desta contratação emergencial, tendo atendido as exigências de qualificação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

Quanto a escolha do fornecedor no processo em epígrafe, recaiu sobre **CONSÓRCIO RESSOL**, formado pelas empresas **CCV INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA** e **ALA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em virtude do menor preço ofertado em comparação a pesquisa junto as demais empresas que ofertaram cotação de preços, tendo sido evidenciado nos autos pela Autoridade Competente e ordenador de despesas, a seguinte informação com base na análise dos preços apresentados:

“O Consórcio Ressel não apenas apresenta o menor valor global dentre as propostas, mas também instruiu a sua proposta com toda a documentação exigida, incluindo detalhamento de custos, planilhas analíticas, cronograma físico-financeiro e demais anexos técnicos necessários à perfeita caracterização e validação do orçamento.



As empresas Titan Engenharia Ltda e CGS Comércio, Transporte e Serviços EIRELI, apesar de apresentarem valores globais tecnicamente similares, não instruíram suas propostas com os detalhamentos orçamentários e documentos técnicos mínimos necessários para a adequada análise de exequibilidade e razoabilidade dos valores propostos. Apresentaram apenas o valor global e o cronograma físico-financeiro, sem as planilhas de composição de custos ou anexos detalhados."

Será da autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o "indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Assim, a Controladoria não abordara neste parecer manifestação sobre os aspectos técnicos e legais da elaboração dos orçamentos, escolha dos fornecedores consultados e metodologia aplicada, pois isso está fora de sua competência. Pressupõe-se que a autoridade competente possui os conhecimentos necessários para adequar o objeto da contratação às necessidades da Administração e aos princípios de legalidade exigidos quanto a este ponto.

3.3 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

No intuito de evitar que a Administração celebre contratos sem que disponha de recursos orçamentários para honrar com as obrigações pecuniárias dele decorrentes, o Artigo 72, inciso IV, da Lei 14.133/2021 só permite que se promova uma contratação quando houver previsão de recursos orçamentários.

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo as Indicações do Objeto e do Recurso, emitidas pelo Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Glauton de Sousa Silva (Decreto n.º 03/2025), contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá à continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado no exercício de 2025 consignado pela SEMURB possui saldo orçamentário disponível.

Em relação à compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como a adequação à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, fora devidamente apresentada declaração pelo Ordenador de Despesas em cumprimento as referidas legislações.

3.4 Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

A habilitação é o momento em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do contratado de realizar o objeto da contratação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

As contratações exigem a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado, neste sentido, foram acostadas certidões, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das



obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no artigo 68 da Lei nº 14.133/2021, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer termo aditivo que importe em alteração contratual.

No caso em tela, foram apresentados pelo **CONSÓRCIO RESSOL**, formado pelas empresas **CCV INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA** e **ALA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** todos os documentos correspondentes aos requisitos de habilitação exigidos no Termo de Referência, referentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Econômica - Financeira e Qualificação Técnica devidamente apreciados e aprovados pela SEMURB e CLC nos Relatórios de Proposta, Habilitação e Análise Técnica Contábil e Relatório de Conformidade.

Portanto, na oportunidade, recomendamos que antes da assinatura do contrato, sejam atualizadas todas as certidões que por ventura, tiverem sua validade expirada durante o transcorrer do procedimento.

Assim sendo, conforme **Relatório Técnico de Análise das Propostas**, emitido pelo servidor Lucas Melo Cavalcante (CT 75831) da SEMURB, **Relatório de Conformidade**, emitido pelo servidor Renan Henrique A. M. Souza (Portaria n.º 282/2025), da CLC, ratificado pelo Coordenador da Central de Licitações e Contratos, Sr. André Luiz Silva Conceição (Decreto n.º20/2025) e **Relatórios de Resultado de Análise Técnica Contábil**, das empresas CCV INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA e ALA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, emitidos pela servidora Luana Dinelli M. Lucena (Decreto n.º283/2025) da CLC, constantes nos autos, podemos extrair que:

Em atenção aos requisitos de **habilitação** onde é mencionado no tópico acima, que se refere a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica as empresas que constituem o CONSÓRCIO RESSOL, apresentaram a documentação exigida na Cláusula Décima Sétima do Termo de Referência, estando aptas a habilitação no certame, conforme sugere o Relatório de Conformidade exarado pela CLC.

Entretanto, ressalta-se que no tocante à constituição do Consórcio, não fora juntado aos autos o Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio RESSOL, devidamente registrado. Razão pela qual, recomenda-se a juntada da Constituição e Registro do Consórcio, antes da celebração do contrato administrativo, em consonância ao que estabelece o §3º do art. 15 da Lei n.º 14.133/2021.

No que tange as **habilitações fiscal, social e trabalhista**, as mesmas foram aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos conforme artigo 68 da NLLC, abaixo descritos:

- I - A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - A regularidade perante a Justiça do Trabalho;

Sendo assim, em apreciação realizada no Relatório de Conformidade exarado pela CLC, constante nos autos, concluiu-se que *“Em relação aos requisitos de habilitação exigidos na Cláusula Décima Sétima do Termo de Referência, referentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica. VERIFICA-SE que foram devidamente atendidos pelas empresas consorciadas CCV INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 48.605.837/0001-90) e ALA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNP) 32.007.827/0001-13), bem como pelo CONSÓRCIO RESSOL, conforme registrado nos autos deste relatório. Diante da conformidade documental verificada e do atendimento aos requisitos legais de habilitação, sugere-se a habilitação do CONSÓRCIO RESSOL, formado pelas referidas empresas consorciadas.”*

Quanto à **Qualificação Econômico-financeira**, foi anexado Relatório de Análise Técnica Contábil, retro mencionado, resultando de análise nas demonstrações contábeis devidamente registrados e autenticados pelo Órgão competente, apresentadas pelo **CONSÓRCIO RESSOL**, formado pelas empresas **CCV INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA** e **ALA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, emitido pela Sra. Luana Dinelli M. Lucena (Decreto n.º283/2025), onde atesta que, após apreciar os documentos apresentados conclui pelo atendimento dos requisitos necessários ao atendimento do objeto da referida dispensa.

É cediço que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do contratante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, e deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos, devidamente justificados no procedimento, sendo:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Neste sentido, convém evidenciar que as demonstrações contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à **CONTRATAÇÃO**, e são exigidas justamente para se verificar se o contratado preenche corretamente os índices contábeis e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos e necessários, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$



Liquidez Corrente	<u>Ativo Circulante</u> Passivo Circulante
-------------------	---

Logo, é pressuposto que a análise dos documentos apresentados tenha sido realizada com a devida atenção por técnico da secretaria demandante perante à necessidade de verificar a manutenção das condições de elegibilidade financeira para contratar com entidades públicas, conforme exigido pela Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, e pela NLLC. Essa observação deve ser levada em consideração na formalização do contrato resultante da contratação atualmente em análise.

Assim sendo em relação à habilitação econômico-financeira, o Relatório de Análise Técnica Contábil emitido pela CLC, pela servidora Luana Dinelli M. Lucena (DC 283/25), concluiu em suma, que ambas as empresas que constituem o CONSÓRCIO RESSOL, conseguiram evidenciar sua robustez financeira necessária para atender aos requisitos do certame, corroborado pelos índices de liquidez superiores a 01 (um) ano, e pela apresentação do patrimônio líquido conforme as exigências estabelecidas, estando em conformidade com as especificações do edital.

E por fim, quanto à **Qualificação Técnica** conforme Relatório de Conformidade exarado pela Central de Licitações e Contratos, pelo servidor Renan Henrique A. M. Souza (Portaria n.º 282/2025) ratificado pelo Coordenador da Central de Licitações e Contratos, Sr. André Luiz Silva Conceição (Decreto n.º 20/2025) concluiu em síntese, que:

Em relação aos requisitos de habilitação exigidos na Cláusula Décima Sétima do Termo de Referência, referentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica. VERIFICA-SE que foram devidamente atendidos pelas empresas consorciadas CCV INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ) 48.605.837/0001-90 e 90) e ALA CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNP) 32.007.827/0001-13), bem como pelo CONSORCIO RESSOL, conforme registrado nos autos deste relatório.

Diante da conformidade documental verificada e do atendimento aos requisitos legais de habilitação, sugere-se a habilitação do CONSÓRCIO RESSOL, formado pelas referidas empresas consorciadas.

Nesse quesito, cumpre salientar que em análise dos CNAE'S das empresas que constituem o CONSÓRCIO RESSOL, constante nos autos, observou-se que não são específicos para o objeto em tela, apenas similares. Entretanto, foi juntado aos autos Atestados de Capacidade Técnica, as quais comprovam a experiência adequada e suficiente para o desempenho da atividade.

Acerca da matéria, cumpre mencionar o Acórdão 1.203, exarado pelo Tribunal de Contas da União, pelo relator Min. José Múcio Monteiro, o qual dispõe que:

“(…) o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse



cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.”

Nesta perspectiva, em conformidade ao que dispõe a Lei de Licitações, notadamente em seu art. 66, estabelecendo que *“A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”*, e ainda de acordo com a Plenária do TCU, podemos partir do pressuposto que a ausência de registro no CNAE específico, não pode ser considerado, por si só, fator impeditivo da participação em certames licitatórios, desde que demonstrada a capacidade técnica por outros meios idôneos, como atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

No caso em tela, as empresas que constituem o CONSÓRCIO RESSOL, apresentaram Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saneamento de Belém/PA em favor da empresa CVV SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E ARQUITETURA LTDA e Certidão de Acervo Técnico - CAT, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará n.º315615/2023, atestando que a empresa ACACIO LEITE CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (atual ALA CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA) executou serviços similares junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado do Pará.

Destaca-se, que os documentos técnicos ora mencionados foram objetos de apreciação e análise individual pela área técnica da CLC, a qual concluiu pela conformidade das documentações apresentadas pelas empresas constituintes do CONSÓRCIO RESSOL, conforme Relatório de Conformidade anexo aos autos.

Contudo, considerando a competência legal da Procuradoria Geral do Município para emitir parecer jurídico definitivo nos processos administrativos, em atenção às legislações pertinentes a matéria, entende-se que tal situação não foi impeditivo para a contratação emergencial, visto que os autos foram remetidos à análise e manifestação formal daquele órgão, pelo Parecer Jurídico, datado de 01 de maio de 2025, sem qualquer menção ou entendimento contrário à decisão jurisprudencial, acerca do CNAE apresentado aos autos.

Deste modo, de grande relevância, que as áreas técnicas da SEMURB e CLC, observem a recomendação exarada na peça jurídica retro mencionada, notadamente no item 6, IV, referente aos atestados de capacidade técnica.

Objeto de Análise

A Controladoria Geral do Município tem o intuito de evitar riscos que possam afetar o andamento das contratações públicas, busca mitigar eventuais erros/falhas ou fraudes durante a realização das atividades institucionais, utilizando para tanto, técnicas operacionais, orientação, monitoramento e a implantação de um sistema consolidado de controles.



A exegese do § 3º do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 conduz o controle interno ao papel consultivo na estrutura do órgão em que está inserido. Tanto a assessoria jurídica, quanto o controle interno possuem a atribuição de atuar de forma a dissipar eventuais dúvidas, além da função de fornecer bases de informação que permitam aos fiscais de contrato prevenir os riscos durante a execução do objeto contratual.

Percebe-se que a atuação do Controle Interno possui uma maior amplitude, pois, conforme já dito, a sua competência não envolve somente questões legais. Não se quer dizer aqui que o controle interno terá o condão de substituir a área técnica e/ou o campo decisório do gestor, mas irá mitigar os riscos de uma má contratação através da verificação dos requisitos para realização do contrato, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Que conste nos autos, a Instituição da equipe de planejamento da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos que anuiu os documentos da fase de planejamento, conforme orientado pela Lei nº 14.133/21;
2. Diante da complexidade para tramitação de processo licitatório para atendimento da demanda oriunda do objeto em questão, orientamos que a SEMURB informe acerca da deflagração e/ou em que fase se encontra o processo licitatório para atendimento do objeto relativo ao manejo de resíduos sólidos e limpeza pública, considerando que não foi informado nos autos o status do processo licitatório para o objeto em análise;
3. Orientamos que seja instaurado procedimento para apuração de responsabilidades a fim de que seja apurado se a situação emergencial ocorreu por falta de planejamento, desídia ou má gestão, considerando que o objeto em questão vem sendo contratado reiteradamente pela via de dispensa emergencial.
4. Que seja juntado aos autos a Constituição e Registro do Consórcio, antes da celebração do contrato, em conformidade ao que estabelece o §3º do at. 15 da Lei n.º 14.133/0021;
5. Que sejam cumpridas e/ou justificadas pela área técnica da SEMURB, TODAS as recomendações exaradas no Parecer Jurídico juntado aos autos;
6. Que seja juntado aos autos manifestação emitida pelo servidor responsável pelas cotações de preços, informando a indicação das fontes de pesquisa, a relação de empresas consultadas diretamente, com as justificativas de opção pelas mesmas e apontando aquelas que atenderam a demanda, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços e respectiva motivação para sua escolha e a memória de cálculo.



7. Recomenda-se que no momento da formalização da contratação sejam atualizadas as certidões, que por ventura, estiverem sua validade expirada para a presente data;
8. A necessidade da designação do fiscal após a assinatura do contrato do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a sua execução, bem como a sua exequibilidade, garantindo o seu fiel cumprimento e a qualidade dos materiais fornecidos conforme estabelecido no contrato;
9. Recomendamos que seja observando ainda quanto aos prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

5. CONCLUSÃO

Destaca-se que este Parecer é puramente opinativo, sendo assim, as orientações fornecidas não são vinculativas para o gestor público. Este último, de maneira justificada, pode adotar uma posição oposta ou diferente da sugerida por esta Controladoria, sem a obrigação de informar sobre tal decisão.

No mais, entendemos que **não havendo óbice legal quanto a Dispensa de Licitação**, há possibilidade de continuidade do procedimento. **Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.**

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos - CLC, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas/PA, 02 de maio de 2025.


Brenia Patriarcha Araújo
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 166/2025

Melina Pereira Caiado
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 019/2025


José Roberto Oliveira e Silva
Adjunto da Controladoria Geral
do Município
Decreto nº 039/2025